



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.001102/2004-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3101-00.943 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	11 de novembro de 2011
Matéria	PIS/Pasep (ressarcimento)
Recorrente	BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.(nova denominação social de BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo que davam provimento. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator

Formalizado em: 23/11/2011

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 23/11/20

11 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO,

Assinado digitalmente em 14/12/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 79 e 80 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Helder Silva Nobre, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 666.644,04, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – CE, consubstanciada na Informação Fiscal (fls. 30/31), prolatou o Despacho Decisório (fl. 32), em que decide *“reconhecer o direito creditório de R\$ 666.644,04 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), sobre cujo montante não incidirão os juros na forma SELIC, bem como homologar as compensações eventualmente vinculadas, até o limite do valor atrás mencionado”*.

Cientificada do Despacho Decisório via postal em 30/06/2008, por meio de aviso de Recebimento - AR (fl. 34), a contribuinte apresentou, em 08/07/2007, manifestação de inconformidade (fls. 35/49) contra a não incidência dos juros à taxa Selic sobre o direito creditório reconhecido, fundamentando sua defesa com base nos argumentos abaixo sintetizados:

- a contribuinte é titular do direito aos créditos do PIS, conforme reconhecido pelo Despacho Decisório e não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária sobre tais créditos, pois, se existisse, prestigiaría a outorga de créditos em valores históricos, totalmente corroídos pela inflação do período entre a protocolização do pedido de ressarcimento até o seu efetivamente fornecimento ao contribuinte, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da união Federal às custas alheias;
- por sua vez, mesmo não existindo previsão da incidência da correção monetária na Lei nº. 10.637/2002, a mesma é totalmente aplicável, por não se constituir em acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda, independente de expressa previsão legal por ser implícita a toda legislação que trate de natureza econômica dos contribuintes;
- afirma que a própria Advocacia Geral da União – AGU ratifica esse entendimento, nos termos do Parecer nº. 01, de 11 de junho de 1996, com a seguinte conclusão: “*A correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal*”;
- no mesmo sentido é a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, que traz à colação;
- mesmo que não possível a aplicação da correção monetária acima defendida, o que admite apenas para considerar, a incidência da Selic também seria possível em razão de ser o “ressarcimento” um espécie do gênero “restituição”, estando contemplada na legislação

aplicável a este, posicionamento que está em sintonia com o entendimento do Conselho de Contribuinte;

- deve ser considerado que o termo “ressarcimento” faz parte do gênero “restituição” para fins de aplicação do art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/95, como também o faz o termo “resgate” previsto no art. 16 do Decreto-lei nº. 2.288, de 23 de julho de 1986;
- no caso do empréstimo compulsório, não obstante estar no referido Decreto-lei escrito o termo “resgatado”, a jurisprudência do STJ e demais TRF são pacíficas pela incidência dos juros à taxa Selic no recebimento dos valores pagos;
- ora, se “resgate” faz parte do gênero “restituição” para suportar os efeitos do art. 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95, com a mesma razão deve ser admitido o “ressarcimento” espécie do gênero “restituição”, pois tanto ela como o resgate objetivam o recebimento de numerário pago ao poder público;
- a legislação federal, desde 1996, equiparou os efeitos fiscais do “ressarcimento” ao da “restituição”, como depreende da Lei nº. 9.430/96 (art. 74) e do Decreto nº. 2.138/97 (art. 1º), equiparação vislumbrada pela Conselheira Luiza Helena Galante, do Segundo Conselho de Contribuinte, ao julgar válida a aplicação da taxa Selic no crédito presumido do IPI (Processo nº. 13805.008515/96-31, Recurso nº. 111.047, Acórdão nº. 201-73.147);
- mesmo se o “ressarcimento” não fosse uma espécie do gênero “restituição”, ainda assim persistiria à aplicação do art. 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95 sobre o crédito do PIS passível de ser resarcido à contribuinte, com fundamento na aplicação da analogia;
- considerando que na recuperação de valores por compensação se aplicam a taxa Selic, por analogia também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito do PIS;
- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes confirma a assertiva de serem os dois institutos afins para se aplicar ao ressarcimento os dispositivos relacionados à compensação tributária;
- o direito à incidência da Selic não resta prejudicado em razão da previsão expressa no art. 52, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº. 600, de 28 de dezembro de 2005, como asseverou a autoridade emissora do Despacho Decisório, pois, como restou demonstrado, a incidência da Selic deve ser realizada na condição de meio para a concretização da atualização monetária do crédito do PIS, não se confundindo com “juros” devidos em outras situações e referido no mencionado dispositivo da IN;
- existem inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes ratificando a impossibilidade de Instrução Normativa desrespeitar determinação prevista em texto de lei.

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja reconhecido administrativamente a incidência da Selic, como atualização monetária ou mesmo juros de mora, sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento ou, na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação tributária, até a data da compensação e, a partir desse momento sobre o eventual saldo credor resultante do abatimento até o seu efetivo ressarcimento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-14.399 de fls. 78 traz a seguinte ementa:

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 23/11/20

11 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO,

Assinado digitalmente em 14/12/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se podem aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nessas hipóteses houve pagamento indevido ou maior que o devido, o que inexiste nos casos de ressarcimento.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em suma o seguinte:

I – A Legislação Instituidora do Direito Creditório Atualização Monetária pela SELIC – destacando: a) “... não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para o PIS”; b) “... a SELIC incide sobre tal valor na condição de índice de atualização monetária com o fim de recompor o valor real do numerário a ser resarcido para o contribuinte”; c) “... porque, os efeitos da infração medida no período terão corroído o real valor ao qual o beneficiário do ressarcimento tem direito”; d) “... porque por não se constituir de um acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda”;

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pé de cal nesse discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

O Recorrente, apresenta várias decisões que entende lhe favorecer.

II – O Ressarcimento é espécie do Gênero Restituição – Aplicação da Lei nº. 9.250/96: Nesse sentido o Recorrente destaca entendimento da CSRF e cita várias decisões desse Conselho;

III – A Taxa SELIC e o emprego da Analogia –

IV – A IN SRF Nº. 600/2005 – “... atualização monetária do crédito da Contribuição para o PIS objeto do pedido de ressarcimento, não se confundindo com “juros” devidos em outras situações e referido no mencionado dispositivo da IN”.

V – O Pedido – a decisão recorrida merece ser reformada para ser garantido o direito da Recorrente a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma:

a) calculada sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou

b) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação (ões) tributária

(s) calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da

compensação (ões) tributária (s) e, a partir deste (s) momento (s) sobre o eventual saldo credor resultante do (s) abatimento (s) até o seu efetivo ressarcimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente o Recorrente pretende ver garantido o seu direito a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros.

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de infração, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - premio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos diante de um crédito de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora e essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Entretanto, a Lei nº. 10.833 de 29/12/2003 em seu artigo 13 combinado com o 15, vetou expressamente a referida correção. Porém, essa vedação não pode retroagir e o crédito da Recorrente admitido nesse processo é referente ao quarto trimestre de 2003.

Assim, não obstante a Lei 10.833 tenha vedado expressamente a correção do crédito do PIS, no presente caso por ausência de legislação vetando tal correção (quarto trimestre de 2003) aplica-se a correção pela SELIC, por total ausência de proibição ou impedimento legal à época.

Contudo, no meu entendimento a Recorrente tem o direito à correção monetária dos créditos de PIS por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicado a SELIC, calculado sobre o crédito pleiteado e reconhecido a partir da protocolização do pedido de ressarcimento até seu efetivo ressarcimento ou na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação calculado a partir da data do pedido de ressarcimento até a data da compensação

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Esse é meu voto.

Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Discordo do voto da conselheira-relatora acerca da pretensão da ora recorrente.

Com efeito, diferentemente das regras inerentes à restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos resarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal para expedição de ato administrativo com esse desiderato; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

A propósito do tema, trago à colação oportunas lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello [¹], *verbis*:

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos *meios* e *formas* nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

As lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello estão amparadas em doutrina do também professor José Afonso da Silva, divulgada na 16^a. edição da obra *Curso de*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 101 e 105.

Direito Constitucional Positivo (p. 421): “O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, [...].”

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges